



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

DECRETO Nº 019/2022

DAVINÓPOLIS-MA, 06 DE ABRIL DE 2022.

“Dispõe da apresentação de comprovante vacinal das crianças com faixa etária já contemplada pela vacinação contra Covid-19 na instituições de ensino do município de Davinópolis e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS, ESTADO DO MARANHÃO, RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DOS SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber a todos os munícipes que,

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO com Registro SIMP 001588-253/2022. MINISTÉRIO PÚBLICO 09ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz em anexo a este decreto.

DECRETA

Art. 1º - Fica autorizada às Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e de Desenvolvimento Social que adotem as seguintes providências:

- I. sejam feitas campanhas locais de vacinação e adotadas medidas para intensificação da vacinação das crianças com idades de 05 a 11 anos contra a Covid-19 e de outras doenças, dentre as quais:
 - a) busca ativa desse público, através de ações integradas da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com participação inclusive dos CREAS, dos CRAS e dos Conselhos Tutelares;
 - b) busca ativa desse público pelos agentes comunitários de saúde;
 - c) incentivo a orientação dos pais/responsáveis quanto a importância da vacinação na proteção das crianças e quanto ao dever dos pais decorrentes da obrigatoriedade da vacina;
- II. Sejam criados pontos itinerantes para vacinação das crianças de 05 a 11 anos em maior situação de vulnerabilidade, como crianças institucionalizadas, crianças com comorbidades, entre outros;
- III. Seja observada a ordem de prioridade de vacinação contra Covid-19 de crianças entre 05 e 11 anos estabelecida na Nota Técnica 002/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS, a saber:
 - a) crianças com 5 a 11 anos com deficiência permanente ou com comorbidades (art. 13, parágrafo quinto da Lei 14.124, de 10 de março de 2021);
 - b) crianças indígenas (ADPF 709) e Quilombolas (ADPF 742); c) crianças que vivam em lar com pessoas com alto risco para evolução grave de Covid-19;
 - d) crianças sem comorbidades, na seguinte ordem sugerida:
 - d.1 crianças entre 10 e 11anos;
 - d.2 crianças entre 8 e 9 anos;
 - d.3 crianças entre 6 e 7 anos;
 - d.4 crianças com 5 anos;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60

- IV. Seja solicitada, pelas instituições de ensino a apresentação de comprovante vacinal das crianças com faixa etária já contemplada pela vacinação contra Covid-19, ressaltando-se que a falta desta vacina ou de outra vacina considerada obrigatória não impossibilitará a matrícula ou frequência, porém, a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público Estadual.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpre-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS, Estado do Maranhão, aos 06 dias do mês de abril do ano de 2022.


RAIMUNDO NONATO ALMEIDA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

A Secretaria de Gabinete Civil certifica que foi Registrado e arquivado, encaminhado para publicação no Diário Oficial do Município na próxima edição, nos termos da legislação vigente, na data supra.


Ires Pereira Carvalho
Secretário Chefe de Gabinete Civil
Portaria nº 001/2021.

DAVINÓPOLIS-MA



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

09ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

REC-9PJEIMPTZ - 22022

Código de validação: B1944CECAC

RECOMENDAÇÃO

Registro SIMP 001588-253/2022.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, pelo Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso II da Constituição Federal, artigo 27 da Lei Federal no 8.6258/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no artigo art. 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea "c" da Lei no 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente), e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o artigo 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que " compete aos municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população" (artigo 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei 8.080/90 (artigo. 18, I);

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 1º, Lei Federal 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é claro quanto à obrigatoriedade da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, sendo um direito da criança e um dever dos pais, inerente ao poder familiar (artigo 4º), que, se descumprido, poderá incidir na sanção do artigo 249, do referido Diploma Legal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (artigo 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que o art. 201, Lei Federal 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevê, em seus incisos VII e IX, que com compete ao Ministério Público " zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (VIII) e representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível (X)";

CONSIDERANDO a classificação de pandemia do novo Coronavírus (Covid-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), e a situação de emergência de saúde pública decretada pela Lei 13.979/2020, que prevê, em seu artigo 3º, a adoção de medidas de isolamento, quarentena, realização compulsória de tratamentos médicos específicos, estudo e investigação epidemiológica, dentre outros;

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento, Imperatriz / MA
CEP: 65.900-430 Telefone: (99) 3526-6736 e-mail: pjimperatriz@mpma.mp.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

09ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

CONSIDERANDO que a Nota Técnica Conjunta 001/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, dispõe acerca da importância da atuação do Ministério Público no enfrentamento do Covid-19;

CONSIDERANDO que a prevenção de mortes em crianças tem valor elevado quando comparada à prevenção da morte em um adulto e que o aspecto da proteção indireta, reduzindo casos secundários, deve ser sempre considerado;

CONSIDERANDO que, consoante Boletim Epidemiológico 095 emitido pelo Ministério da Saúde, compreendido entre 02 de janeiro de 2022 e 08 de janeiro de 2022, " foram notificados 2.491 casos suspeitos da SIM-P associada à Covid-19 em crianças e adolescentes de zero a 19 anos no território nacional, desses, 1.450 (58%) casos foram confirmados para SIM-P, 806 (32%) foram descartados (por não preencherem os critérios de definição de caso ou por ter sido constatado outro diagnóstico que melhor justifique o quadro clínico) e 235 (9%) seguem em investigação. Dos casos confirmados 86 evoluíram para óbito (letalidade de 6%), 1.220 tiveram alta hospitalar e 144 estão com o desfecho em aberto";

CONSIDERANDO que, conforme Nota Pública do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG, de 27 de dezembro de 2021, para aprovação da vacinação desse público, dentro dos mais rigorosos critérios técnicos, "[...] a Anvisa compartilhou os dados dos estudos e resultados apresentados pela Pfizer com profissionais da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), da Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia (SBPT), Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), Sociedade Brasileira de Imunologia (SBI) e da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). Com efeito, somente após a cuidadosa apreciação conjunta foi que a agência concluiu pela segurança e eficácia da vacinação infantil";

CONSIDERANDO que o parecer, no qual contém o posicionamento da SBIm/SBI/SBP sobre a vacinação de crianças de 5 a 11 anos contra a Covid-19 com a vacina Pfizer/BioNTech – 20/12/2021, e a Nota Alerta, emitida pela Sociedade Brasileira de Pediatria, indicam existirem estudos publicados "mostrando que após duas doses da vacina Comirnaty em uma apresentação com 10 µg (1/3 da apresentação utilizada em adolescentes e adultos) as crianças de 5-11 anos apresentaram uma resposta de anticorpos neutralizantes em concentrações similares às observadas em adolescentes e adultos de 16-25 anos, preenchendo os critérios propostos de demonstração de não inferioridade." e, "Além disso, houve demonstração de eficácia de 90.7% (IC95%, 67,7 a 98,3%) para a prevenção da COVID-19 pelo menos 7 dias após a segunda dose e em um período de aproximadamente 2-3 meses. Não foram observados nestes estudos eventos adversos graves associados à vacinação, com um perfil de reatogenicidade favorável";

CONSIDERANDO que, nos termos da Nota Tripartite do Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASS e do Conselho de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS, "[...] Após a aprovação da vacina para aplicação em crianças de 5 a 11 anos da fabricante Pfizer-Cominarty pela Anvisa e a divulgação das recomendações para o processo de vacinação contra a covid-19 nesse público, o Conass, o Conasems e a Anvisa iniciaram esforços conjuntos para aprimorar essas recomendações e garantir que todas as crianças no País tenham acesso à vacina de forma segura";

CONSIDERANDO que, conforme o Plano Nacional de Operacionalização da vacinação contra Covid-19, no atual cenário de grande complexidade sanitária mundial, uma vacina eficaz e segura é reconhecida como uma solução em potencial para o controle da pandemia, aliada à manutenção das medidas de prevenção já estabelecidas;

CONSIDERANDO a necessidade de alertar os pais e responsáveis sobre a obrigatoriedade e importância da vacinação nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias, assim como sobre as consequências legais para quem negligencia as recomendações de imunização das crianças;

2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência

Av. Perimetral José Felipe do Nascimento, Imperatriz / MA
CEP: 65.900-430 Telefone: (99) 3526-6736 e-mail: pjimperatriz@mpma.mp.br

2 / 4

(*) Documento assinado eletronicamente por DOMINGOS EDUARDO DA SILVA em 04 de Abril de 2022 às 11:52 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 119 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-9PJEIMPJTZ-22022, Código de Validação: B1944CECAC.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

09ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

CONSIDERANDO que vacinação para crianças em relação à Covid-19 foi recomendada por Nota Técnica do Ministério da Saúde 002/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS;

CONSIDERANDO que na ADPF 754-DF, o Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu o caráter obrigatório da vacinação de crianças, determinando que fossem oficiados os Ministérios Públicos Estaduais e do Distrito Federal para que, nos termos do art. 129, II, da CF/88, e do art. 201, VIII e X, do Estatuto da Criança e do Adolescente, empreendessem as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nos referidos preceitos normativos quanto à vacinação de menores contra Covid-19;

RESOLVE RECOMENDAR:

a **Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA**, e às Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e de Desenvolvimento Social que adotem as seguintes providências:

1. sejam feitas campanhas locais de vacinação e adotadas medidas para intensificação da vacinação das crianças com idades de 05 a 11 anos contra a Covid-19 e de outras doenças, dentre as quais:

a) busca ativa desse público, através de ações integradas da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, com participação inclusive dos CREAS, dos CRAS e dos Conselhos Tutelares;

b) busca ativa desse público pelos agentes comunitários de saúde;

c) incentivo a orientação dos pais/responsáveis quanto a importância da vacinação na proteção das crianças e quanto ao dever dos pais decorrentes da obrigatoriedade da vacina;

2. Sejam criados pontos itinerantes para vacinação das crianças de 05 a 11 anos em maior situação de vulnerabilidade, como crianças institucionalizadas, crianças com comorbidades, entre outros;

3. Seja observada a ordem de prioridade de vacinação contra Covid-19 de crianças entre 05 e 11 anos estabelecida na Nota Técnica 002/2022- SECOVID/GAB/SECOVID/MS, a saber:

a) crianças com 5 a 11 anos com deficiência permanente ou com comorbidades (art. 13, parágrafo quinto da Lei 14.124, de 10 de março de 2021);

b) crianças indígenas (ADPF 709) e Quilombolas (ADPF 742);

c) crianças que vivam em lar com pessoas com alto risco para evolução grave de Covid-19;

d) crianças sem comorbidades, na seguinte ordem sugerida:

d.1 crianças entre 10 e 11anos;

d.2 crianças entre 8 e 9 anos;

d.3 crianças entre 6 e 7 anos;

d.4 crianças com 5 anos;

4. Seja solicitada, pelas instituições de ensino a apresentação de comprovante vacinal das crianças com faixa etária já contemplada pela vacinação contra Covid-19, ressaltando-se que a falta desta vacina ou de outra vacina considerada obrigatória não impossibilitará a matrícula ou frequência, porém, a situação deverá ser regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público Estadual.

(*) Documento assinado eletronicamente por DOMINGOS EDUARDO DA SILVA em 04 de Abril de 2022 às 11:52 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-9PJEMP/ITZ-22022, Código de Validação: B194-4CECAC.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.616.269/0001-60



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO

09ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Imperatriz

Que o município se manifeste acerca do atendimento espontâneo a esta recomendação, relacionando as medidas que serão tomadas com vistas ao seu cumprimento, nos termos do artigo 27, parágrafo único, IV da Lei 8.625/1993, **em até cinco dias úteis**;

Remeta-se com urgência, vias da presente recomendação a Prefeitura Municipal e/ou Procuradoria do Município, a Secretária Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através de correio eletrônico institucional ou outros meios eletrônicos disponíveis, certificando-se nesses casos;

Encaminhe-se vias da presente recomendação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos Conselhos Tutelares, para conhecimento e divulgação, inclusive, nas redes sociais.

assinado eletronicamente em 04/04/2022 às 11:52 hrs ()*

DOMINGOS EDUARDO DA SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

(*) Documento assinado eletronicamente por **DOMINGOS EDUARDO DA SILVA** em 04 de Abril de 2022 às 11:52 hrs conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 e/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro. Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: REC-9PJEIMPTZ-22022, Código de Validação: B1944CECAC.